



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.899 –
CLASSE 2ª – CAMPINAS – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Marco Antonio Pires de Moraes – ME (Lema Serviços).

Advogado: Antonio Carlos Chiminazzo e outros.

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Antônio Carlos Chiminazzo, candidato a vereador nas eleições de 2004, e Marco Antônio Pires de Moraes – ME (LEMA Serviços) pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, mediante afixação de faixa em muro próximo a estabelecimento comercial, em ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 (fl. 11).

O juiz eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas a empresa representada ao pagamento de multa estipulada no mínimo legal (fl. 59).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou a sentença por concluir não estar configurado o ilícito previsto no art. 37 da Lei das Eleições (fl. 92).

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso especial (fl. 98). Alegou que a propaganda realizada no muro de estabelecimento comercial violou os arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004, porquanto se trata de bem de uso comum, ainda que propriedade privada. Afirmou ser inegável o caráter de bem de uso comum do local, uma vez que é frequentado pelo público em geral. Citou jurisprudência.

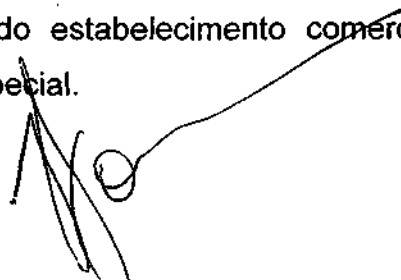
Inadmitido o recurso especial (fl. 132), sobreveio o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos (fl. 144).

Em 29.08.2005, o min. Gilmar Mendes deu provimento ao agravo de instrumento, mas, sucessivamente, negou seguimento ao recurso especial (fl. 149).

Em agravo regimental (fl. 154), o *Parquet* sustenta não existir distinção entre a propaganda afixada na parte interna do bem de uso comum e aquela exposta na parte externa do estabelecimento comercial. Ademais, reitera os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

O min. Gilmar Mendes utilizou a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, dar provimento ao agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial manejados pelo *Parquet*:

[...]

2. O Agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido. Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do Recurso Especial.

O TRE analisou os fatos e provas e concluiu:

Matéria de mesmo gênero já foi apreciada por esta Corte, no Recurso Cível nº 22650, relatado pelo eminente Juiz Décio de Moura Notarangeli:

“Segundo se infere do art.14, §1º, da Resolução - TSE nº 21.610/04, são bens de uso comum para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

[...]

Como reconhecido por esta Corte ainda recentemente, a “finalidade da lei é evitar que o público freqüentador de uma igreja, um cinema, um templo, se veja atingido pela propaganda eleitoral que pudesse ser colocada nesses lugares (Recurso Cível nº 22.173, Acórdão nº 150.920, rel. Juiz Eduardo Muylaert, j. 29.09.04).

Diversa, no entanto, é a situação da propaganda veiculada na parte externa desses estabelecimentos, pois aí o público alvo não é um segmento específico e cativo, que apenas ocasionalmente tem acesso ao local, mas a população em geral de forma indiscriminada.

Nesses casos a propaganda em tudo se assemelha àquela exercida de forma regular em bens particulares e mesmo em certos bens públicos nos quais a legislação admite a realização de propaganda eleitoral (art. 14, § 2º, e 15 da Res. TSE nº 21.610/04).”

Com efeito, a faixa fora afixada aqui em muro lateral da casa vizinha, de propriedade particular, enquadrando-se ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97:[...]

A propaganda irregular restaria caracterizada caso referida inscrição estivesse colocada no interior do estabelecimento comercial, o que, destaca-se, não é o caso dos autos (fls. 94-95).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL. MURO. PICHÃO.


A pichação vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público (Acórdão nº 25.039, de 28.4.2005, relator Ministro Marco Aurélio Mello).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial (art. 36, § 6º, do RITSE). (fls. 150-151)

Ora, os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados, uma vez que ela está baseada em remansosa jurisprudência do TSE.

Afinal, ainda que a propriedade particular esteja próxima a bem de uso comum, não há como vedar a afixação de faixa em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Tal prática é permitida pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.899/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marco Antonio Pires de Moraes – ME (Lema Serviços) (Advogado: Antonio Carlos Chiminazzo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de J. 19 2009, pág. 27.

Eu, Paulo Afonso Prado, lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário